



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

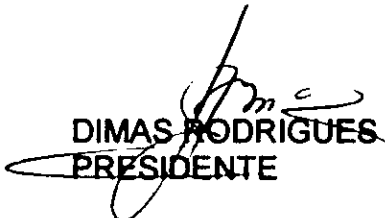
Processo nº. : 10380.014302/96-34
Recurso nº. : 119.375
Matéria: : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : JOÃO ANANIAS MACHADO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.033

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOÃO ANANIAS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO
BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os
Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO
DE CAMARGO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014302/96-34
Acórdão nº. : 106-11.033
Recurso nº. : 119.375
Recorrente : JOÃO ANANIAS MACHADO

RELATÓRIO

JOÃO ANANIAS MACHADO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, da qual tomou ciência em 10/03/99 (fls. 92 – verso), por meio do recurso protocolado em 12/04/99 (fls. 93 a 103).

Contra o contribuinte, inicialmente, foi emitida a notificação de lançamento eletrônica de fls. 02, a respeito da qual, no documento de fls. 01, manifestou sua discordância.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao analisar os autos, decidiu por tornar nulo o lançamento, conforme prevê a Instrução Normativa SRF nº 54/97, pois estava em desacordo com o disciplinado no Decreto nº 70.235/72.

Na repartição de origem foi elaborado o Auto de Infração de fls. 25 a 28, onde além da diferença apontada anteriormente pela notificação eletrônica que considerava como rendimento tributável o valor de R\$ 45.821,00 ao invés de R\$ 31.347,33 declarado pelo contribuinte, detectou acréscimo patrimonial a descoberto totalizando imposto devido no valor original de R\$ 21.006,61.

Ciente em 16/03/98, o Sr. João Ananias Machado, em 13/04/98, solicita prorrogação de prazo para impugnação em vista de não ter conseguido todos os documentos necessários à sua defesa.

Negado o pedido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 15/04/98, o contribuinte apresenta sua impugnação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014302/96-34
Acórdão nº. : 106-11.033

O julgamento de primeira instância, concluiu pela procedência em parte do lançamento, reduzindo o crédito tributário para o valor original de R\$ 18.069,32.

A ciência desta decisão ocorreu em 10/03/99 conforme se observa no verso da folha 92, sendo que em 12/04/99 foi recepcionado o recurso de fls. 93 a 103.

Foi obtida a liminar (fls. 139 e 140) para que o processo tivesse seqüência independentemente do depósito de garantia de instância. Até a presente data não tenho conhecimento de qualquer alteração nesta situação judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.014302/96-34
Acórdão nº. : 106-11.033

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Observa-se que, conforme relatado, o Sr. João Ananias Machado, tendo tomado ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 10/03/99, protocolou seu recurso em 12/04/99, ou seja 33 dias após o recebimento.

Conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a sua interposição é de 30 dias a contar da data do conhecimento.

Este período se encerrou em 09/04/99, uma sexta-feira, e somente na segunda-feira foi entregue a peça recursal.

Desta forma, o recurso apresentado deixou de observar a disposição legal, tornando desta forma, definitiva a decisão de primeira instância, por não poder ser conhecido por este Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por não conhecer do recurso por precepto e portanto estar em desacordo com o estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA